

ANEXO V
ANEXO DE ENQUADRAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 558, DE 15 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V.	REF. INIC./FIN.	A	VE-	DENOMINAÇÃO	TABELA	REF. INIC./FIN.	A	VE-	
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Ar Cond.)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Ar Cond.)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Avulsos)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Avulsos)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Copa)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Copa)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Bar)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Bar)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Corresp.)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Corresp.)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Elevadores)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Elevadores)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Hidráulica)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Hidráulica)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Eletric.)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Eletric.)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Lavagem)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Lavagem)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Lubríf.)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Lubríf.)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Marcenaria)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Marcenaria)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (PABX)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (PABX)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Peças e Acessórios)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Peças e Acessórios)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Pintura)	SQC-II	2	15 a 34	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Pintura)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Portaria)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Portaria)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Salão dos Dep.)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Salão dos Dep.)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Sauna)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Sauna)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Telecom)	SQC-II	2	16 a 35	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Telecom)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Zeladoria)	SQC-II	2	13 a 30	II	2	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. (Zeladoria)	SQC-II	21 a 40			
Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. de Enferm. Aux.	SQC-II	6	21 a 40	III	3	Ag. Leg. Enc. Serv. Aux. de Enferm. Aux.	SQC-II	30 a 49			
Ag. Leg. Sup. Unidade Administrativa	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. Unidade Administrativa	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Unid. de Atend. Geral	SQC-II	2	16 a 35	II	2	Ag. Leg. Sup. de Unid. de Atend. Geral	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Unid. de Cont. de Som	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Unid. de Cont. de Som	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Unid. de Desenho	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Unid. de Desenho	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Unid. de Eletric.	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Unid. de Eletric.	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Unid. de Enf. Aux.	SQC-II	6	31 a 50	III	3	Ag. Leg. Sup. de Unid. de Enf. Aux.	SQC-II	37 a 56			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Fotografia	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de Fotografia	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Manutenção	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de Manutenção	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Mecânica	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de Mecânica	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Microfilmagem	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de Microfilmagem	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de PABX	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de PABX	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Portaria	SQC-II	2	16 a 33	III	2	Ag. Leg. Sup. de Un. de Portaria	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Telefonia	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de Telefonia	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. de Tesouraria	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. de Tesouraria	SQC-II	29 a 48			
Ag. Leg. Sup. de Un. Gráfica	SQC-II	2	25 a 44	III	3	Ag. Leg. Sup. de Un. Gráfica	SQC-II	29 a 48			

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 558, DE 15 DE JULHO DE 1988

NÍVEIS DE VENC. VELOC. EVOLUTIVA	TOTAL DE PONTOS					
	I	II	III	IV	V	VI
VE - 1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00	acima de 90,00
VE - 2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00	acima de 95,00
VE - 3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00	acima de 100,00
VE - 4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00	acima de 105,00
VE - 5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00	acima de 110,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 559, DE 15 DE JULHO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

- I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, indenticada por algarismos arábicos;
- II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;
- III — vencimento: valor fixado em lei correspondente a:
 - a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;
 - b) faixa, para cargos de provimento em comissão;
- IV — salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos na área em que o funcionário ou servidor venha a atuar.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado, na data e exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstos na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

- I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo a cada uma 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;
- II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas, na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

- I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 9.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários e servidores;

II — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários.

§ 1.º — Honorários advocatícios previstos no artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974 e alterações posteriores deferidas aos titulares de cargos cujos ocupantes, portadores do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, percebam essa vantagem.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário, acrescido, se for o caso, das vantagens previstas no § 1.º

1 (um) quinquênio	5,00%
2 (dois) quinquênios	10,25%
3 (três) quinquênios	15,76%
4 (quatro) quinquênios	21,55%
5 (cinco) quinquênios	27,63%
6 (seis) quinquênios	34,01%
7 (sete) quinquênios	40,71%
8 (oito) quinquênios	47,75%

§ 3.º — A sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado, Emenda n.º 2, no tocante aos ocupantes dos cargos mencionados nos artigos 27, 28 e 29 desta lei complementar será calculada também sobre os honorários advocatícios referidos no parágrafo 1.º deste artigo.

Artigo 10 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família e salário-esposa;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação por serviços extraordinários; e
- VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 11 — Para os integrantes das classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 12 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe no Quadro da Secretaria do Tribunal, na data da abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

- 1. for nomeado para cargo em comissão;
- 2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;
- 3. for designado em substituição ou para responder por cargo de comando;
- 4. estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgão da Administração Centralizada, Autarquias e Universidades e outros Poderes do Estado;
- 5. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 13 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente de nível superior:

- a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescida das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

- b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade, de que é titular, acrescido das mesmas vantagens;

II — se for ocupante de cargo em comissão:

- a) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens, ou;
- b) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das vantagens pecuniárias;

III — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente, pertencente às Escalas de Vencimentos n.ºs, 1, 2, 5, 6 e 7:

- a) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte, quando for o caso, e o valor da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;
- b) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte, quando for o caso,